

JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DE DIÁLOGO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Adrielson Souza Almeida

Bacharel em Direito. Faculdade Estácio-FAP, licenciado em Pedagogia pela Universidade do Estado do Pará, Especialista em Psicopedagogia pela FACEL; Analista Judiciário/Pedagogo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RESUMO

A justiça restaurativa representa uma evolução na gestão das penas e modo de reduzir ou minimizar os danos das violações. Porém não serve para todos os crimes e precisa ser conhecida desde sua base conceitual até sua aplicabilidade. O presente artigo, escrito a partir da experiência do autor em um tribunal de justiça brasileiro, apresenta subsídios para compreender e agir na via restaurativa, tendo por foco a questão da violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: justiça restaurativa; Lei Maria da Penha; violência doméstica; direito da mulher; círculos restaurativos.

ABSTRACT

Restorative justice represents an evolution in penalties management and way of reducing or minimizing violations damage. But it is not for all crimes and needs to be known from its conceptual basis to its applicability. This article, written from the author's experience in a Brazilian Court of Justice, presents subsidies to understand and act on the Restorative Road, focusing on the issue of domestic violence against women.

Keywords: Restorative Justice; Maria da Penha Law; domestic violence; Women's right; Restorative circles.

RESUMEN

La justicia restaurativa representa una evolución en la gestión de sanciones y la forma de reducir o minimizar el daño por violaciones. Pero no es para todos los crímenes y debe ser conocido desde su base conceptual hasta su aplicabilidad. Este artículo, escrito a partir de la experiencia del autor en un tribunal de justicia brasileño, presenta subsidios para comprender y actuar en el camino restaurativo, centrándose en el tema de la violencia doméstica contra las mujeres.

Palabras clave: justicia restaurativa; Ley de Maria da Penha; la violencia doméstica; El derecho de las mujeres; Círculos restauradores.

RÉSUMÉ

La justice réparatrice représente une évolution de la gestion des sanctions et du moyen de réduire ou de minimiser les dommages causés par les violations. Mais ce n'est pas pour tous les crimes et doit être connu de sa base conceptuelle à son applicabilité. Cet article, rédigé à partir de l'expérience de l'auteur devant

une cour de justice brésilienne, présente des subventions pour comprendre et agir sur la route réparatrice, en se concentrant sur la question de la violence domestique contre les femmes.

Mots-clés: justice réparatrice; Maria da Penha Law; violence domestique; Le droit des femmes; Cercles réparateurs.

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo a sociedade, a nível mundial, clamou por uma justiça mais humanizada; no entanto, levou muito tempo para que se chegasse a algo que se aproximasse de uma justiça dita como tal. Dentre outros fatores tidos como negativos na forma como se aplicava a justiça, temos a questão da punição como fato decorrente do que o próprio sujeito havia causado contra a vítima, de certa forma contra si mesmo. Tal punibilidade foi decorrente de diversos fatores, e um sistema antes tido como selvagem e bruto com a interseção do Estado autoritário tornou-se eficiente, enquanto prática de solução determinada por um terceiro, que não se preocupava com os danos sofridos pela vítima, mas sim pelo próprio ente governamental, então representante da sociedade, que, segundo as teorias, em dado momento da história precisava ter uma representação forte, pois, assim, poderia afastar as possibilidades de reincidência, dentro de uma lógica punitiva e repressiva aplicada ao agente, que, de maneira dolosa, cometia o crime.

O modo acima narrado soa como uma narrativa anterior aos passos seguidos pela sociedade atual, porém essa prática ainda é bem real, uma vez que nosso sistema penal tem mais de meio século de existência. Sem maiores delongas, o referido trabalho busca apresentar algo que não é tão novo no cenário judicial quanto a aplicabilidade da justiça. Trata-se da possibilidade de mudar o foco. Essa possibilidade encontra respaldo em um procedimento que inicialmente surgiu como meio de diminuir a demanda judicial nos tribunais americanos; neste sentido falamos da justiça restaurativa, para a qual utilizaremos também a sigla JR no decorrer deste estudo, e falar-se-á então em um novo modo de se olharem situações causadoras de danos à sociedade.

Assim, este estudo irá ilustrar a possibilidade de se aplicar um novo modo de se fazer justiça, mais especificamente na área da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a qual os grandes doutrinadores da área pedem cautela, tendo em vista a gravidade desse tipo de crime. No entanto, o desafio está lançado, e tentar-se-á mostrar como a JR pode fazer a diferença em área tão gravosa e frágil.

É, neste contexto, que será apresentado este estudo, não como uma fórmula que se esgota em si mesma, principalmente em respeito ao poder do Estado de tutelar os direitos daqueles que tiverem os seus direitos violados de maneira muito direta e traumatizante, porém a simples possibilidade de atenuar para a sociedade os danos causados pela prática desse tipo de crime já nos serve de incentivo, pois o embasamento teórico aqui elencado terá o cunho de nos dar um norte diante de um sistema que demonstra falhas no que concerne a possibilidade de reincidência e de pouca eficácia restaurativa para todos os atores, vitimados por uma conduta que causou danos, patrimoniais, psicológicos ou físicos.

Somando-se a contextualização supracitada, trata-se de um trabalho cujo embasamento teórico se deu a partir de uma pesquisa bibliográfica, para tanto utilizou-se a prática de grandes nomes que aplicam e escrevem sobre a Justiça Restaurativa. Além dessa base, foram pesquisados e analisados alguns artigos em meio eletrônico, mais as diretrizes das normas que perfazem os regramentos para a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em nosso ordenamento jurídico, tudo agregado a entrevistas com analistas judiciários da Equipe Multidisciplinar da Vara de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Da racionalidade penal moderna à cultura de paz

Para mergulharmos em um tipo procedimental, como o da Justiça Restaurativa, que se baseia em uma espécie de justiça também chamada

de sistêmica, precisamos adentrar as diferenças entre esta e a justiça retributiva. Desta feita, é necessária uma breve contextualização histórica do termo: crime, por entendermos essa ação como o alvo da justiça retributiva. Para tanto, Howard Zehr (2008) nos mostra que foi no final da Idade Média, quando havia uma igreja fortalecida e Estados modernos atuantes, que surgiu o que o autor chamou de “Racionalidade Penal Moderna”. Partindo desse entendimento, nos ensina Salmaso:

Nos dias atuais, em que as pessoas nasceram durante o império dessa “racionalidade penal moderna” e aprenderam a pensar segundo a sua lógica, a imposição da pena é vista como obrigatória quando se observa a ocorrência de um comportamento proibido, como uma verdade inquestionável, que impede que a sociedade reflita se esse é mesmo o melhor caminho (SALMASO, 2016, p. 31).

Diante disso, vejamos agora como funcionam os mecanismos da Justiça Restaurativa, do ponto de vista do mesmo autor:

Neste contexto, a Justiça Restaurativa propõe uma nova concepção de justiça, pautada pela cultura de paz e pelo amor ao ser humano, em que, no diálogo que se forma a partir das vozes e oportunidades garantidas a todos, os diferentes pontos de vista sejam considerados, as necessidades, acolhidas e as responsabilidades, assumidas, para que rumos venham a ser corrigidos e cada qual se sinta corresponsável na construção de novos caminhos no sentido da harmonia e da paz (SALMASO, 2016, p. 35-36).

Extraí-se, das referidas citações, que a Justiça Restaurativa é uma proposta que oferece a troca de culturas, ou seja, em vez de cultura da pena, a JR é pautada na cultura da paz; e, em vez da figura impositiva do Estado imposta pela “racionalidade penal moderna”, prevalece a imagem do ser humano e da busca por ele mesmo em atender às suas necessidades e às dos outros.

Nas lentes de Howard Zehr, a diferença entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa encontra-se no fato de que:

Na Justiça Retributiva o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Já na Justiça Restaurativa o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam, reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 9).

Vemos que, para a justiça retributiva, existe muito forte a figura de um Estado, em detrimento à da vítima, que fica apagada, e o foco fica em culpar o ofensor, enquanto que, na JR, o foco é verificar a violação das pessoas, havendo assim o envolvimento de toda a comunidade, que fortalecida, busca soluções para promover a paz.

Além disso, ainda na visão de Zehr:

A lente retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. E o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 12).

Como dito anteriormente, adicionando esse conceito, é mais esclarecedor o *modus operandi* de cada área, de um lado uma justiça que retribui o mal, em nome de um Estado representativo de uma sociedade que fica

de fora de todo o processo, enquanto que do outro lado temos uma justiça que envolve a sociedade na busca de soluções diretas de problemas, que as afetam diretamente como pessoas interligadas que precisam de ajuda, seja porque erraram, seja porque perderam sua dignidade pelo erro alheio.

Como dito anteriormente, toda a explanação acerca da Justiça Restaurativa e da Justiça Comum está sempre girando em torno de um fato decorrente de um crime, sendo que neste estudo o crime diz respeito àquele tipificado na lei como de violência doméstica e familiar. É nessa linha que, em prol de uma melhor compreensão, falar-se-á mais sobre esse tipo de violência mais à frente.

Da necessidade de se aplicarem penas mais severas

Como dito anteriormente, há muito tempo o modo como se aplica a justiça tem sido alvo de muitos pensadores e doutrinadores da área do direito. A sociedade cobra mais eficácia de um sistema que se apresenta de modo arcaico e ineficaz frente ao panorama violento que vivemos. Leis que tendem a aumentar a punibilidade surgem em resposta a essa vertente. Salmaso esclarece que:

O que emerge, com maior força, como “clamor popular”, externado e/ou alimentado pela mídia, é a necessidade incessante de “respostas penais duras”, com a edição de leis que prescrevam punições das mais severas [...]. Em outras palavras, prega-se a ampliação do poder estatal de punir como a única proposta viável para debelar os problemas relativos às pessoas (SALMASO, 2016, p. 18).

Essa necessidade de penas mais duras é a resposta que a sociedade busca, afinal não é fácil conviver com números tão alarmantes relacionados à violência. Essa violência se torna mais estarrecedora quando se apresentam em números os altos índices de processos que emergem das varas de violência doméstica e familiar, no entanto, embora a norma especifique que tutela o direito e garante à mulher segurança, faz seu papel diante da situação de violência desencadeando a pergunta que pode recair acerca do grau de reparação que a punição do agressor terá.

Sobre isso, Salmaso acrescenta que:

Mesmo acreditando que as mudanças são possíveis muito mais a partir do “fazer” do que do “pedir”, e, ainda, que soluções eficazes não virão com propostas simplistas como a mudança das leis, não pretendo, aqui, deixar críticas àqueles que pugnam pela ampliação do poder estatal de punir, mesmo porque, boa parte dessas pessoas, preocupadas com o atual quadro social, estão se esforçando para pensar sobre instrumentos capazes de defender a própria sociedade, ainda que, para isso, consciente ou inconscientemente, proponham a manutenção das estruturas que são causas e propulsoras da transgressão (SALMASO, 2016, p. 18).

Como se pode ver, não basta criar leis punitivas mais severas, porém é louvável o que se busca, necessário é verificar a eficácia destas leis, se existe isonomia na sua aplicação, se existe efeito positivo para a vítima e se existe efeito reflexivo para o agressor. No entanto, o que se percebe é que o maior efeito que se tem está ligado ao dano causado ao Estado, um terceiro na relação processual que assume as dores sem acolher a vítima enquanto pessoa e puni o agressor pela ação putativa e não pela responsabilização e assunção de um dano que ele deveria reparar. Ao contrário disso, o Estado causa mais um dano ao ofensor, e assim se estabelece um ciclo vicioso de transgressões dos deveres para com todos que buscam a tutela estatal.

Diante desses fatos elencados, é cediço que o sistema retributivo não está alcançando seus objetivos e a sociedade percebe a falta de eficácia, e é neste contexto que surge em meio a essa escassez de novos rumos a justiça restaurativa, com seu modelo de compartilhamento de poder, e não de entrega de poder a um ente que não sente, não chora, não se arrepende, apenas busca a punição como meio de satisfação de seus representados, logo a sociedade necessita de uma resposta que tenha um efeito mais restaurativo da pacificação social.

O significado do termo restaurativo

Conforme dito anteriormente é necessária uma resposta mais restaurativa com relação aos meios judiciais que possam levar à pacificação social, porém, vê-se a necessidade de analisar o sentido etimológico do termo: “restaurativo”, pois se denota que este já possui um viés de autoexplicação. De acordo com o dicionário é um adjetivo e significa “Que pôde restaurar; que restaura” (RESTAURATIVO, 2019). Logo se percebe a ideia de que algo foi quebrado, mas tem a possibilidade de restaurar, verbo que pode ter duas vertentes: “recuperar a posse ou o domínio de algo ou pôr em bom estado; reparar, recuperar, consertar” (RESTAURATIVO, 2019).

No caso em tela, podemos pegar o segundo significado, pois, após ser vítima de um crime, o Estado da pessoa fica ruim, o ofensor precisa reparar o mal que causou, a vítima precisa ter sua autoestima, ou seus bens recuperados, se for o caso. A situação que decorreu de um crime precisa ser consertada.

O conceito de Justiça Restaurativa

De posse desse significado básico do termo restaurativo, já se pode construir uma ideia preliminar do que se aborda no cerne das práticas restaurativas, e em uma visão mais ampliada temos que:

[...] a Justiça Restaurativa não chega apenas como um método de solução de conflitos apesar de contar com rol deles, mas traz uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência relacional, institucional e social, ou seja, à construção de um poder com o outro, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de “sujeito transformador”, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana (SALMASO, 2016, p. 20).

Quando falamos em mudança de paradigmas, subentende-se que a tarefa não será das mais fáceis, pois agrega questões culturais de usos e

costumes, Direitos Humanos e mudança de postura. Além disso, fazer com que sociedade se veja como capaz de resolver seus litígios, olhando para dentro de si, como sendo uma só e que se alguém cai porque foi empurrado, quem empurrou precisa saber que o que fez não é certo, devendo buscar meios para reparar o mal que causou, consertando aquilo que parecia ser irremediável; e, em face da sociedade violenta que vivenciamos, realmente parece até uma utopia.

Fundamentação legal para aplicação da Justiça Restaurativa

Em se tratando de fundamentação legal para a aplicação da Justiça Restaurativa, seja na violência doméstica, ou em outras áreas judiciais, podemos citar três normas: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, a Resolução nº 225/2016 do mesmo órgão e o disposto no Novo Código de Processo Civil, criado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seus art. 3º, § 1º, § 2º e § 3º. O Conselho Nacional de Justiça, visando aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário, criou a Resolução nº 126/2010 com intuito de estimular a conciliação, a mediação no âmbito judicial, no entanto foi na Resolução nº 225, criada no ano de 2016, que a Justiça Restaurativa ganhou mais força e exclusividade.

Interessante destacar que o CPC/2015 seguiu o CNJ e recepcionou a proposta do CNJ como podemos ver em seu artigo 3º, § 3º, que trata da mediação e conciliação:

Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil).

Somando-se a esses dispositivos, a nível de Estado, insta destacar as

Resoluções de nº 23 e nº 24, do ano de 2018, as quais carregavam em seu bojo a JR no âmbito da política judiciária do Estado do Pará, com a implantação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), o qual, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2018, possui as seguintes competências:

- I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses;
- II - desenvolver a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;
- III - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas a cumprimento das políticas e de suas metas;
- IV - instalar Espaços Restaurativos;
- V - incentivar e promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores, mediadores e facilitadores em Justiça Restaurativa;
- VI - criar e manter cadastro, regulamentar o processo de inscrição e desligamento de mediadores, conciliadores, facilitadores em Justiça Restaurativa, Câmaras Privadas e Instituições formadoras de mediadores e conciliadores judiciais;
- VII - implantar e coordenar outras modalidades de métodos autocompositivos de tratamento adequado de conflitos, tais como a Constelação Sistêmica.

Importante destacar que as referidas leis e resoluções reforçam a aplicabilidade dos procedimentos em consonância com o andamento processual. Portanto, não há o que discutir sobre o respaldo legal que se tem para que várias searas do direito possam usufruir das benesses que os procedimentos restaurativos podem oferecer, e não podemos deixar de mensurar a matéria afeta ao direito penal mais especificamente na violência doméstica.

SIGNIFICADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Crime e violência doméstica contra a mulher

Como mencionada anteriormente, a justiça retributiva se baseia na ação de determinado agente tipificada como crime. Desta forma, o crime pode estar ligado a atos de violência ou não. Em razão da temática deste estudo, delimitaremos o crime ao ligado à violência doméstica.

Sabemos que violência é sempre uma palavra muito forte pelo conteúdo de ódio intrínseco em seu bojo e não podemos deixar de lado as consequências devastadoras que ela causa, ainda mais quando isso ocorre no local que temos como o mais seguro: o nosso lar. Assim, a violência doméstica e familiar é uma espécie de crime contra a mulher que ocorre, predominantemente, no âmbito doméstico e familiar, possuindo um viés quase sempre cíclico.

É tido como um crime democrático, por desencadear-se em todas as classes sociais e categorias profissionais. Neste sentido, a violência doméstica decorre de uma relação de poder e dominação que se propaga de modo democrático, destruindo lares de toda espécie. A vítima de violência doméstica tem seus direitos tutelados pela Lei nº 11.340, de 2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem à vítima de violência doméstica do mesmo nome. Seguindo a norma em voga, a violência doméstica pode ser tipificada de cinco formas: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. A título de melhor entendimento, vejamos cada uma dessas.

CRIME, JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DE DIÁLOGO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O crime e o conflito da violência doméstica

Como visto anteriormente, a violência doméstica ocorre oriunda de um ato de violência de gênero contra a mulher, decorrente sempre de uma relação em âmbito doméstico, desta feita temos, nos ensinamentos de

Zehr, uma conceituação que nos chama a atenção para a violação desses relacionamentos:

[...] crime representa uma violação dos relacionamentos. Ele afeta nossa confiança no outro, trazendo sentimentos de suspeita e estranheza, por vezes racismo. Não raro erguem muros entre amigos, pessoas amadas, parentes e vizinhos. O crime afeta nosso relacionamento com todos à nossa volta (ZEHR, 2008, p. 10).

Interessante destacar que o autor se refere ao crime como um fato que ergue muros entre pessoas amadas e parentes, e que afeta todos à sua volta. Diante dessa conceituação, pode-se vislumbrar a eficácia da Justiça Restaurativa diante de certos crimes que desencadeiam conflitos, porém, a título de uma visão mais holística da JR, é necessário compreender sua diferença em relação à justiça comum ou retributiva. É importante destacar o que se pode abstrair da conceituação de violência, conflito e crime, pois, de acordo com Zehr (2008):

O fato de que rotular o crime como conflito pode ser enganador e perigoso. Em casos de violência doméstica, por exemplo, atos violentos com sérias consequências têm sido com demasiada frequência definidos como simples resultado de conflitos. Isto tendeu a calar a responsabilidade por comportamentos através da culpabilização da vítima. Fomos levados também a presumir que a violência é simplesmente uma escalada do conflito. Fortune nos lembra de que a violência não é simplesmente uma intensificação do conflito. A violência está numa categoria diferente. Uma coisa é ter uma diferença de opiniões e brigar, outra bem diferente é atacar o outro fisicamente (ZEHR, 2008, p. 11).

Nota-se a preocupação do Zehr (2008, p. 09), com a questão do conflito em si e da violência doméstica, uma vez que não se trata de mera discussão e sim de agressões que, como citados esclarecidos anteriormente, podem ocorrer de modos variados, causando sérios danos à vítima.

JR e os círculos de diálogo como soluções para os conflitos

Kay Pranis (2010), respeitada mundialmente como promulgadora das práticas circulares afetas à JR, comunga da opinião de Zehr, no entanto nos aponta outros possíveis meios de aplicabilidade da JR nessa área. De acordo com a autora:

Os círculos utilizam o desejo profundo de se estarem ligados a outros de forma positiva como plataforma para desenvolver relacionamentos. Por sua vez isso possibilita as pessoas explorarem as questões mais profundas que resultam em soluções mais poderosas para problemas ou conflitos difíceis (PRANIS, 2010, p. 61).

Conforme o que nos mostra a autora, Justiça Restaurativa pode ser aplicada, não no sentido de restaurar relacionamentos rompidos por ações de extrema violência, mas através de várias sessões coordenadas pelos processos circulares, chamados de círculos de construção de paz, que a Pranis (2010) assim denomina:

À implementação de círculos de construção de paz requer mais que um círculo e cadeiras. Abordar o conflito através desta metodologia envolve um processo de múltiplos estágios, e cada fase é importante para a eficácia do processo como um todo. Na maioria dos processos em círculos, esses quatro estágios incluem a determinação de sua aplicabilidade, a preparação, a reunião e o acompanhamento (PRANIS, 2010, p. 61).

Denota-se que existe um método procedimental que pode levar o agressor a refletir sobre o mal que causou à vítima e que poderia surtir efeito muito positivo no que concerne à conduta deste, sem, contudo, tirar o mérito da punibilidade estatal a este imputado por haver cometido crime tão grave. Essa reflexão ocorreria em círculos de diálogos onde haveria outros agressores que ali seriam tratados sem julgamento, podendo falar sobre seus sentimentos com a segurança que o procedimento circular costuma oferecer.

Os círculos utilizam o desejo profundo de se estarem ligados a outros de forma positiva como plataforma para desenvolver relacionamentos. Por sua vez, isso possibilita às pessoas explorarem as questões mais profundas que resultam em soluções mais poderosas para problemas ou conflitos difíceis (PRANIS, 2010, p. 61).

Somando-se a isso, a vítima teria como ser ouvida em meio a reuniões com outras vítimas, que, de posse dos diferentes relatos e histórias, poderiam se empoderar mutuamente e assim aquela sair mais fortalecida diante da situação extremamente traumática.

Os Círculos de Diálogo aplicados na Vara de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Embora pareça algo distante de nossa realidade, já existem experiências bem recentes nesse campo, como a que ocorreu na vara de violência doméstica e familiar da capital do Estado do Pará, onde, no decorrer de curso de capacitação de facilitares da Justiça Restaurativa no segundo semestre do ano de 2018, havia a obrigação dos profissionais da equipe multidisciplinar bem como outros das secretarias judiciais em realizarem no mínimo dez práticas voltadas para círculos de diálogo envolvendo grupos separados dos agressores e das vítimas, os quais estavam demandando processualmente frente às três varas especializadas daquele Fórum.

Neste sentido, indagou-se a analista judiciária aqui denominada “A”, da equipe multidisciplinar da vara de violência doméstica e familiar do fórum do capital, órgão pertencente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, se as aplicações dos círculos de diálogo oriundos das técnicas de Justiça Restaurativa estavam tendo algum resultado positivo para as vítimas e para os agressores de violência doméstica e familiar:

Eu acredito nessa proposta, pois percebemos que as vítimas precisavam realmente ser ouvidas e que os agressores, em sua maioria, se sentiam também vítimas. Antes, quando tínhamos somente o olhar baseado na justiça retributiva, esses agressores já eram de pronto julgados,

pois nossa técnica de atendimento era entrevista para apresentação de estudo de caso. Agora nosso olhar sobre eles também mudou, embora a gente tenha que ter certos cuidados nas abordagens, pois a maioria queria saber até que ponto aquele momento ia interagir no processo criminal, além desse fato os cuidados também eram tidos por se tratar de situações que envolvem algum tipo de violência, quando a gente consegue estabelecer um espaço seguro para todos, inclusive para nós mesmos, ocorre o que chamamos no círculo de conexão e, quando isso ocorre é sempre muito forte, pois todos interagem para o mesmo propósito, nesse momento, nós que ali estamos como facilitadores ou cofacilitadores ficamos neutros em nossa função específica do tribunal de justiça e passamos a fazer parte de um espaço onde acontece a horizontalização do poder, e isso faz a diferença, porque todos se sentem pertencentes e seguros para falar suas histórias, pois isso é garantido pelo objeto da palavra e pelos valores e diretrizes ali estabelecidos de comum acordo. Dentre as diretrizes que todos formulam está a garantia de sigilo. Então posso afirmar que a Justiça Restaurativa pode ser e está sendo aplicada aqui na vara de violência doméstica e familiar, mesmo sendo aqui no fórum criminal de Belém, que por si só já sustenta uma provável imposição de uma justiça punitiva, perde talvez 50% desse caráter e passa a tratar as partes do processo criminal originado por violência doméstica, como seres humanos que possuem necessidades e que precisam de ajuda e no mínimo querem ser, pelo menos, escutados (textuais) (Analista “A”, grifo nosso).

De posse de informações coletadas, através da fala dessa analista judiciária integrante e atuante da equipe multidisciplinar, percebeu-se que os círculos de diálogos tanto dos homens quantos das mulheres tiveram resultados positivos, pois, segundo relatos, houve mudanças de postura pela maioria dos homens e as mulheres referendaram que tiveram em parte suas necessidades enquanto pessoas atendidas pela prática circular.

Embora sejam preliminares que terão ajustes futuros, essa prática no TJE/PA já aponta para novas possibilidades, abertas por esse tipo de atividade.

No entanto, de acordo com os mesmos relatos, sempre havia a investigação, mais por parte dos homens, de até que ponto aquelas reuniões iriam interferir no processo. Nesse contexto, era explicado que o processo circular de diálogo poderia não interferir nos autos, porém também não causaria nenhum dano, em seguida lhes era explicado que, embora os resultados dos círculos não fossem atrelados ao processo, o objetivo daquele momento era ouvi-los enquanto pessoas e não como números, dados estatísticos, como ocorre no andamento processual.

OS PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS E O PROCESSO CONVENCIONAL

Vejamos o que pensa Salmaso (2016), quanto à Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que contém os princípios e objetivos da justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário, mais especificamente no que concerne ao procedimento restaurativo e ao processo convencional:

Art. 1º [...] § 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. [...] A diretriz contida no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 225/2016, a qual denota a possibilidade de aplicação do procedimento restaurativo de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, pode gerar dúvidas quanto à suspensão ou não do procedimento ou processo judicial e, assim, trazer implicações e impactos ao próprio trabalho restaurativo (SALMASO, 2016, p. 43-44).

Observa-se que ainda podem suscitar algumas dúvidas quanto à questão da interferência no processo, mas de pronto já podemos arriscar que a justiça restaurativa não trará nenhum dano ao processo penal, mas, caso consiga algum benefício, certamente este será agregado aos autos.

Em assim sendo, é possível realizar o processo circular após a condenação, para o cumprimento da medida ou da pena, ou, ainda, para reintegração do egresso na sociedade. Mas, de acordo com Salmaso (2016), se a Justiça Restaurativa se bastar nisso, ela perde a sua essência e, portanto, a sua força. Mesmo porque, sobrevivendo a condenação, o ofensor passa a ser reconhecido e a se reconhecer como um “alguém criminoso”, gerando o estigma que reforça a impossibilidade de suplantar essa condição, como salientado anteriormente neste trabalho. Por outro lado, uma das ideias centrais da Justiça Restaurativa pode, segundo Pranis (2010), apresentar ao ofensor a possibilidade de, após refletir sobre o erro cometido, assumir novos caminhos, reparar os danos, ou seja, voltar atrás na trilha dos passos errados, com o apoio da comunidade, sem que haja punição, mas sim responsabilização pelos atos danosos cometidos.

Portanto, o fato de o processo convencional caminhar paralelamente com o procedimento restaurativo não obsta os caminhos e os objetivos humanizantes da metodologia circular. Logo, se a pessoa tiver a perspectiva de cumprir uma punição ao final, ou efetivamente for condenado a tanto, irá se desinteressar do trabalho restaurativo, que requer um grande esforço emocional, para lidar com o erro cometido e assumir novos caminhos, e físico/financeiro, para reparar os danos causados, tanto à vítima como à comunidade.

Ademais, a conflitualidade deflagrada no processo punitivo formal acabaria por obstar o que se busca no processo circular restaurativo, ou seja, a construção de uma solução pacífica para o problema. Isso tudo somado ao risco de as informações do processo circular restaurativo serem usadas no processo penal, quebrando-se o sigilo. Em assim sendo, caso se entenda como apropriado trabalhar a situação no âmbito da Justiça Restaurativa, o mais adequado, para garantir os melhores resultados ao trabalho restaurativo, de acordo com Salmaso:

É promover o “desvio do processo convencional”, remetendo-se a situação ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa, aguardando-se pela resposta, mas sempre atento

ao prazo prescricional. Ao final, caso infrutífero o procedimento restaurativo, por qualquer motivo, retoma-se o processo ou procedimento judicial do ponto em que houve o “desvio” (SALMASO, 2016, p. 43).

Diante desses fatos, denota-se que a Justiça Restaurativa pode caminhar ao lado do processo, porém somente em caso de sucesso é que os acordos obtidos de modo positivo nos procedimentos restaurativos influirão nos autos. Assim, nota-se um grande avanço em relação à Justiça Restaurativa, em detrimento da Justiça Retributiva/Punitiva, tendo em vista a possibilidade de interação entre as duas práticas judiciais, havendo sim a possibilidade de uma alternativa mais humanizada ser utilizada em prol da vítima e até mesmo do ofensor. Como anteriormente citado, tal possibilidade encontra respaldo legal nas Resoluções nº 125 e nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Porém, deve-se atentar para os cuidados que devemos ter em vista de que não ocorra a inversão desses tipos de justiça, a exemplo da possibilidade que pode acontecer, por um descuido em se aprofundar teoricamente no tema, de o profissional equivocar-se e findar trabalhando a JR de maneira punitiva, achando que está aplicando uma justiça restaurativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é nítida a possibilidade de ganhos jurídicos e sociais com a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa por meio das realizações de círculos de diálogos tanto com o autor quanto com a vítima de violência doméstica, conforme os dados colhidos por meio das entrevistas dos profissionais da equipe multidisciplinar da vara de violência doméstica da capital, órgão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O que antes parecia ser impossível, ou seja, a humanização de práticas jurídicas que surtem efeitos imediatos capazes de causar uma transformação social tão sonhada pela sociedade emergiu nas falas desses profissionais de modo muito esclarecedor e positivo.

Somam-se a esse fato as diretrizes apontadas através da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça, assim surge em meio a um Estado apático, como foi bem ilustrada no decorrer deste trabalho, uma força que horizontaliza o poder, dando à sociedade o poder de chegar a conclusões de modo reflexivo frente a crime tão grave.

Nesse contexto, ao que tudo indica, a Justiça Restaurativa ainda oferece vários desafios para sua efetiva implementação. Embora tenhamos uma experiência tida como positiva em um órgão do Poder Judiciário, não se pode ainda dizer que já temos uma justiça mais humanizada e voltada para o uso da comunidade de modo horizontalizado.

Dito isso, é importante salientar, mesmo de posse desse instituto e de suas benesses, que o Estado não pode se ausentar de seu papel, construído historicamente para representar os interesses de seu povo. Porém, entendendo-se a palavra interesse em seu sentido mais amplo: aplicar um modo de justiça em que não se esteja revestida de um discurso restaurativo, quando na verdade possui viés punitivo e por desconhecimento dos facilitadores e da comunidade seja levado avante e provoque resultados negativos. Nesta toada é necessário entendimento teórico, com dados ainda que mínimos, como estes oferecidos neste trabalho, para que ao final a Justiça seja realmente restaurativa e tenha efeitos eficazes para toda a sociedade, no sentido de torna-la menos violenta, mais responsável e mais restaurativa, talvez não de relações como no caso da violência doméstica, mas das necessidades individuais dos indivíduos, que podem estar atreladas à busca de paz interior e exterior.

Assim, espera-se que este trabalho seja de grande valia àqueles que buscam esse tipo de prática, alcançando, de modo democrático e, por que não dizer, totalmente voluntário, uma justiça eficaz e plena, onde a sociedade abraça suas questões mais delicadas no que concerne à aplicabilidade da justiça, pois não podemos esquecer que o foco da JR não deve ser o fato de se trabalhá-la, mas sim o atendimento das necessidades das pessoas que dela precisam, tais como as vítimas de violência doméstica e familiar, e até mesmo dos agressores no sentido de não mais cometerem esse tipo de crime. Assim, reiteramos nosso entendimento neste estudo de que: é possível,

sim, com os devidos cuidados, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na violência doméstica, porém espera-se que a JR possa ir além disso, se estendendo até o seio das comunidades, as quais devem se apropriar desses mecanismos em prol de si mesmas, tornando-se assim mais autossuficientes na busca das resoluções pacíficas dos conflitos nelas suscitados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **C755 Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução. CNJ 225.** Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. 388 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee-42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015).**

BRASIL. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre Política Nacional e Justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. 2016.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** O Presidente Do Conselho Nacional De Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **VVDFM - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/160-Apresentacao.xhtml>. Acesso em: 4 abr. 2019.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2016.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis.** Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

RESTAURATIVO. **Dicionário online do wikiHow**. 17 mar. 2019. Disponível em: pt.wikihow.com. Acesso em: 17 mar. 2019.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt (Coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação. Brasília: CNJ, 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.